

EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



NOVEMBRO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Fernanda Bordeira de Moraes

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013184-68.2019.8.19.0061 DESEMBARGADORA RENATA SILVARES FRANÇA FADEL.....	5
2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070021-32.2019.8.19.0001 DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA.....	5
3º APELAÇÃO Nº 0003397-57.2018.8.19.0026 DESEMBARGADOR AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO.....	6
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010515-44.2012.8.19.0075 DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO.....	7
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0062712-80.2008.8.19.0021 DESEMBARGADOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER.....	8
6º AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024896-39.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO	9
7º APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012202-28.2020.8.19.0026 DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIS MANCANO MARQUES.....	10
8º REMESSA NECESSÁRIA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004378- 12.2020.8.19.0028 DESEMBARGADORA REGINA LÚCIA PASSOS.....	11
9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027329-16.2022.8.19.0000 DESEMBARGADORA FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES.....	11
10º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003798-95.2022.8.19.0000 DESEMBARGADORA LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES.....	12
11º AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048769-39.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS	13
12º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057642-57.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA	14
13º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057393-79.2017.8.19.0001 DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES.....	14
14º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051923-94.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO.....	15
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034833-07.2021.8.19.0001 DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA	16
16º HABEAS CORPUS Nº 0053292-26.2022.8.19.0000 DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO.....	17

17° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0193863-78.2021.8.19.0001	
DESEMBARGADOR PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.....	18
18° AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0020992-52.2015.8.19.0001	
DESEMBARGADOR FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES	18
19° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004663-89.2018.8.19.0055	
DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA.....	19
20° REVISÃO CRIMINAL Nº 0034026-87.2021.8.19.0000	
DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.....	20
21° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0225317-47.2019.8.19.0001	
DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA	21
22° APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0186339-64.2020.8.19.0001	
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....	22

1º

Apelação Cível nº 0013184-68.2019.8.19.0061
Desembargadora RENATA SILVARES FRANÇA FADEL
Relatora Vencedora 

Poder público municipal. Prestação de saúde. Medicamentos. Fármacos aprovados pela Anvisa mas não fornecidos pelo SUS. Inclusão da União no polo passivo. Declínio de competência para Justiça Federal.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria com relação ao julgamento da Apelação Cível em epígrafe, porquanto, diversamente do entendimento esposado no voto vencedor, proferido pelo Eminentíssimo Relator Designado para Acórdão, Des. Carlos Santos de Oliveira, posicionei-me no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA, de ofício, na forma do art. 64, §1º do CPC, em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para apreciação, conforme as considerações realizadas por esta Relatora, infra reproduzidas, *in verbis*:

“Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em foco por se fazerem presentes os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, insurge-se o Apelante contra decisum proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, especificamente quanto ao valor da condenação em honorários

Entretanto, impende-se a análise de questão preliminar referente à competência desta Justiça Estadual comum para a análise do feito.

A bem saber, a competência absoluta é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer momento do processo, até mesmo de ofício, conforme regra do art. 64, §1º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

Apelação Cível nº 0070021-32.2019.8.19.0001
Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA
Vogal Vencedora 

Direito processual civil. Conversão da obrigação de fazer em perdas em danos. Entrega de imóvel. Caráter infungível da obrigação. Pacto descumprido. Transcurso de longo período de tempo. Imprestabilidade da prestação. Possibilidade de conversão.

VOTO VENCIDO

Votei vencida *data venia*, pelas razões que passo a expor.

A presente ação foi proposta por KMJ Construtora Ltda., em face da Construtora Tenda S/A, visando a condenação

da mesma em perdas e danos em razão do inadimplemento das obrigações estipuladas em distrato contratual, que previa o pagamento de R\$ 100.000,00 e a doação do terreno integrante do Loteamento Monte Verde, matrícula nº 85.186, à título de dação em pagamento, imóvel quantificado em R\$ 160.000,00 pelas partes.

Estabelece-se como pontos controvertidos definir se prescrita a pretensão autoral, quem deu causa ao inadimplemento contratual, se devida a pretendida conversão em perdas e danos e, por fim, em caso positivo, como e em quanto serão fixados os alegados prejuízos.

A pretensão autoral tem natureza condenatória consistente na imposição de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigação contratual de fazer.

O STJ já consolidou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável no caso de responsabilidade contratual é o decenal previsto para as ações pessoais, previstas no art. 205 CC, a saber:

“A prescrição corre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Nesse sentido, cite-se o *leading case*, precedente julgado em Embargos de Divergência em Recurso Especial pela Seção Cível:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

Apelação Cível nº 0003397-57.2018.8.19.0026

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Vogal Vencido 

Professora da rede municipal de ensino. Vencimento básico inferior ao piso salarial profissional nacional. Vedação. Implementação do piso salarial.

VOTO VENCIDO

J.A. H. ajuizou ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. A autora alega que o réu descumpre o piso nacional do magistério, instituído pela Lei 11.738/08. Pede a revisão de seus vencimentos e o pagamento das diferenças pretéritas.

A sentença julgou procedentes os pedidos

Esta Câmara, por maioria, deu provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos, por falta de dotação orçamentária.

Divergi dos meus pares, com os fundamentos a seguir expostos.

O artigo 2º, caput, da Lei 11.738/08 prevê que “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Os §§1º e 3º dispõem que o piso, referente jornada de 40 horas semanais, é aplicável proporcionalmente às cargas inferiores.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a Lei 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas legislações locais” (recurso especial repetitivo 1.426.210/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.11.16).

A apelada comprovou receber remuneração inferior ao piso nacional, observada a proporção referente a carga de trabalho (30 horas semanais).

Na ADI 4848, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional”. E, ao final, fixou tese jurídica segundo a qual “é constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica” (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.03.21).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

Apelação Cível Nº 0010515-44.2012.8.19.0075

Desembargadora LÚCIA HELENA DO PASSO

Vogal Vencedora 

CEDAE. Fornecimento de água. Serviço essencial. Falta de rede de distribuição de água. Obras de ampliação da rede de abastecimento. Fornecimento de carros pipa até a regularização do serviço. Concessionária de serviço público. Obrigação de fazer. Dano moral *in re ipsa*.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da Doutra maioria pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, a primeira interposta pela autora A. M. M. .D. S. e, a segunda interposta pela ré, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca da Magé - Regional Inhomirim (indexador 419), que julgou procedente em parte os pedidos, para tornar definitiva a tutela anteriormente deferida e condenar a CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS a fazer as obras de instalação para abastecimento de água na residência da autora, devendo a autora arcar com a despesa da aquisição

do hidrômetro. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a autora, ora primeira Apelante, no index 438, requer o reconhecimento do dano moral decorrente, pelo descaso em resolver a falta do serviço de fornecimento de água potável (serviço essencial) e os constrangimentos sofridos em utilizar a água oriunda de poços.

Em suas razões recursais, a ré, segunda Apelante, no index 447, alude a impossibilidade de cumprimento da obrigação imputada à concessionária, por se tratar de política pública, a quem cabe a responsabilidade pela construção da rede de abastecimento no endereço do imóvel da autora, além de que se trata de local de risco. Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Assim concluiu a Desembargadora Relatora: “... A sentença, então, é de ser reformada para que a pretensão exordial seja julgada improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade, prevista no art. 98, §3º, do CPC. Por tais razões, VOTO no sentido de PROVER O SEGUNDO RECURSO, restando prejudicado o julgamento do primeiro recurso”

Trata-se de ação de preceito cominatório cumulada com indenizatória em que a primeira Apelante pretende a condenação da CEDAE, ora apelada, à instalação de hidrômetro e ao fornecimento regular de água potável na residência da primeira Apelante. Impõe-se a aplicação na presente hipótese das disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que a relação jurídica firmada entre as partes é eminentemente de consumo, a se considerar os conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

Apelação Cível N°. 0062712-80.2008.8.19.0021

Desembargador EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

Vogal Vencido 

Direito tributário. Município de Duque de Caxias. Execução fiscal. Valor ínfimo do crédito. Discricionariedade administrativa. Interesse de agir fazendário. Impossibilidade de dispensa do ajuizamento do executivo fiscal por autuação judicial.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator e dos demais eminentes pares deste órgão colegiado pelos fundamentos que se seguem.

Cingiu-se o debate recursal à possibilidade, ou não, de somar os valores de débitos tributários de exercícios financeiros distintos para fins de fixação da alçada, consoante o patamar mínimo previsto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal (LEF).

A maioria não conheceu do apelo, por considerar impossível essa adição. Entenderam os demais pares, conforme o voto do excelentíssimo relator, que “o valor da execução fiscal se apura individualmente, isto é, desconsiderada a soma de todos os

créditos, relativos a diferentes exercícios, que são cobrados, conjuntamente, no mesmo feito por questões de política pública”. Com as vênias devidas, o entendimento da maioria repousa sobre um equívoco conceitual: a reunião de execuções fiscais não se confunde com a reunião de débitos tributários para cobrança numa mesma execução fiscal. Explica-se. O voto do excelentíssimo relator fundamentou-se no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao qual apus grifos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente.
2. O valor da causa, na execução fiscal, será o da dívida monetariamente atualizada e acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 259.387/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 297.)

O entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ foi o de que não se pode somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo-se considerar cada ação isoladamente. A despeito da imprecisão do termo utilizado no acórdão, vê-se do inteiro teor do julgado no REsp 259.387 que a situação ali considerada é aquela na qual o juízo reúne processos executivos para tramitação conjunta – tal como autorizado no art. 28 da LEF, por exemplo.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

Agravo de Instrumento: 0024896-39.2022.8.19.0000

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator Vencido 

Rio Previdência. Piso salarial nacional do magistério cumulada com cobrança de diferenças salariais. Professora. Escalonamento. Implantação de reajuste. Tutela provisória deferida. Desprovimento do Agravo.

VOTO VENCIDO

Com o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, deles ousou divergir, por entender que a hipótese dos autos impõe o desprovimento do recurso interposto pela parte ré, mantendo-se o deferimento da tutela provisória nos moldes determinados pelo juízo *a quo*.

Adentrando o mérito recursal, é de se verificar que o art. 294 e seguintes do atual Código de Processo Civil regulamentam os casos de concessão de tutela provisória, em que se antecipa o provimento de mérito quando houver risco de dano irreparável à parte ou ao resultado útil do processo ou mesmo para o fim de se evitar entrave injustificável ao direito da parte, quando se verificar manifesto propósito protelatório do réu em sua defesa ou a matéria for pacificada em razão de: a) súmula; b) recurso repetitivo ou, ainda, de; c) decisão proferida no novel Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dentre outras hipóteses.

Cabe registrar ademais que, em todas as hipóteses, a probabilidade do direito perseguido deverá ser objeto de prova pré-constituída pela parte autora.

Transcrevam-se os artigos pertinentes ao caso:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0012202-28.2020.8.19.0026
Desembargador ANDRÉ LUIS MANCANO MARQUES
Vogal Vencido 

Rio Previdência. Piso salarial de magistério. Índices de reajuste. Violação da norma de competência. Não cabe ao Poder Judiciário determinar o reajuste do piso. Proventos superiores ao piso nacional. Improcedência.

VOTO VENCIDO

Mantive a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como minhas razões de decidir, eis que constituem verdadeira lição e prestígio ao Princípio da Separação dos Poderes, ao Pacto Federativo e à Teoria da Reserva do Possível, um tripé que deve ser observado por todas as decisões judiciais que possam tangenciar a administração de recursos públicos dos outros Poderes constitucionalmente instituídos.

Isto porque, assim não fazendo, corre-se o risco de se substituir os gestores públicos da Administração Pública Direta, investidos em seus cargos legitimamente pelo voto popular – tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo –, afrontando-se, inclusive, os princípios básicos de previsibilidade do orçamento e das finanças públicas.

Some-se a isso que são estes últimos gestores públicos que, ao fim e ao cabo, mesmo cumprindo ordem judicial, respondem – tanto institucionalmente pelos órgãos que representam, quanto pessoalmente com seu patrimônio próprio – perante os Tribunais de Contas dos Estados e da União por eventual violação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 21 a 23 da “LRF” – Lei Complementar 101/2000).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

REMESSA NECESSÁRIA /Apelação Cível nº 0004378- 12.2020.8.19.0028**Desembargadora REGINA LÚCIA PASSOS****Relatora Vencida** **ICMS. Anulação da decisão administrativa. Manutenção da sentença.****VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da D. Maioria pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Ação Anulatória c/c Declaratória, na qual alegou a parte autora que, em sede administrativa, com base na Resolução SEF nº6.346/2001 1, ingressou com pedido de aproveitamento de crédito extemporâneo (DOC I PAT n.º E 04/079/5861/2016) no valor total de R\$5.714.299,17, decorrente do ICMS destacado nas notas fiscais juntadas processo administrativo; que, apesar do cumprimento dos requisitos formais para a utilização desse rito, bem assim, do reconhecimento pela fiscalização de inexistência de apropriação dos créditos em tela (DOC III - FL.29DO PAT), deu-se a negativa de apropriação com fundamento na equivocada compreensão do fisco de que os bens tem natureza de uso e consumo. Aduziu que esses créditos nunca foram apropriados e que, por força da característica de insumos desses bens, a via do creditamento lhe está franqueada, consoante o art.155, §2º, I, da CRFB/1988 e art.20, §1º, da LC87/1996, bem como na esteira do STJ. Ainda, disse que sua afirmação é objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas, em trâmite no TJRJ, sob o nº 0028899-76.2018.8.19.0000.

Dessa forma, pleiteou a anulação da decisão final proferida no Processo E-04/079/5861/2016, que denegou o pleito de creditamento extemporâneo do ICMS recolhido na aquisição das mercadorias essenciais à atividade fim da empresa; o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito extemporâneo de ICMS pleiteado por meio do processo administrativo nºE-04/079/5861/2016 (valor histórico de R\$5.714.299,17), acrescido de juros e correção monetária.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

Agravo de Instrumento nº 0027329-16.2022.8.19.0000**Desembargadora FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES****Vogal Vencida** **Perícia médica. Decisão de homologação de honorários periciais. Não enquadramento nas hipóteses do art. 1015 CPC. Agravo inadmissível.****VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da maioria pelo seguinte motivo:

A decisão combatida que homologou os honorários periciais não é daquelas que se enquadram nas hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

O citado artigo elenca rol quase taxativo das decisões interlocutórias recorríveis mediante agravo de instrumento, não se enquadrando a decisão homologatória de honorários periciais em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas. Tem-se, portanto, que o presente recurso é inadmissível.

Em que pese o julgamento realizado pelo Eg. STJ, em 05/12/2018, em que se firmou o entendimento pela aplicação da taxatividade mitigada ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não é esse o entendimento a ser adotado no presente caso. De acordo com a Corte Especial será admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. Entendeu a Ministra Nancy Andrighi que:

“A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo. (...) a taxatividade do artigo 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição.”

Para a ministra, o uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não são suficientes para dar conta de todas as situações.

Na hipótese em exame, não se verifica urgência ou risco de prejuízo ao processo, uma vez que não há determinação de recolhimento imediato dos honorários periciais.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10°

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003798-95.2022.8.19.0000

Desembargadora LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES

Relatora Vencida 

Revisão de proventos. Magistério. Adequação do vencimento base ao piso salarial da Lei 11738/08.

VOTO VENCIDO

Ouso divergir da maioria, no sentido de votar pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento, pelos motivos a seguir expostos.

Da análise do recurso interposto depreende-se que a Agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência para que o ente público proceda a adequação dos vencimentos de acordo com o previsto na Lei nº 11.738/2008, na Lei Estadual nº 1.614/90, na Lei Estadual nº 5539/09 e na Lei Estadual nº 5.584/09 e que, nos anos subsequentes, acompanhem os reajustes do piso nacional do magistério.

Com efeito, o objeto do presente recurso consiste na verificação da presença dos pressupostos autorizadores da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC.

Impende observar que a tutela provisória de evidência será concedida, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas seguintes hipóteses:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048769-39.2020.8.19.0000

Desembargadora MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS

Vogal Vencida 

Ação rescisória. Falsidade da prova. Desconstituição de acórdão.

VOTO VENCIDO

A despeito dos doutos argumentos do voto condutor deles divergi sob os fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de pretensão de desconstituição de Acórdão unânime prolatado pela 5ª Câmara Cível deste TJ/RJ sob dois fundamentos: falsidade de prova que só declarada após o julgamento que se quer rescindir na forma do artigo 966 incisos VI e VII do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (...)”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12°

Agravo de Instrumento nº 0057642-57.2022.8.19.0000**Desembargador MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA****Vogal Vencido** 

Busca e apreensão de veículo. Deferimento de liminar. Validade da comprovação da constituição do devedor em mora. Bloqueio de transferência do veículo automotor.

VOTO VENCIDO

Alcançada a licenciosa concessão pela douta maioria majoritária, ousei dissentir da solução do Colegiado em cancelar a decisão.

A ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, é de natureza executiva e cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual. (Nesse sentido: STJ-4.a Turma, Resp 209.410-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 9.11.99, deram provimento parcial, v.u., DJU 14.2.00, p. 39).

Muito embora a consolidação da propriedade nos casos de alienação fiduciária de bem móvel estar condicionada, exclusivamente, à mora do devedor e ao cumprimento pelo credor fiduciário dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.043, de 13.11.2014, não se pode olvidar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não obstante ter surgido sob a égide da Constituição de 1946, o Decreto-Lei 911/69 (e suas sucessivas emendas) continua hoje em pleno vigor, já que tais diplomas legais foram recepcionados pela Carta Magna de 1988.

Com a edição da Lei nº 10.931/04, não há que se falar em qualquer violação da referida norma aos princípios fundamentais da CF/88, especialmente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Isso, porque tais diretrizes constitucionais não se chocam com a Lei 4.728/65 e o Decreto Lei 911/69, responsáveis pela instituição da alienação fiduciária.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13°

Apelação Cível nº 0057393-79.2017.8.19.0001**Desembargador MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES****Relator Vencido** 

Concessão da segurança. Não realização do depósito suplementar de ICMS. Condenação do Estado a ressarcir valores pagos pela impetrante.

VOTO VENCIDO

Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença de efls. 294/297, por meio da qual o juízo fazendário denegou a segurança pleiteada pelo ora apelante, que alegava direito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento do Fundo Estadual

de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro — FEEF, criado por meio do Convênio ICMS 42/2016, internalizado pelo Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei 7.428/16 e regulamentado pelo Decreto 45.810/16.


Entendeu o juízo a quo, em suma, que “a Lei nº 7.428/2016 instituiu providência temporária e de caráter emergencial com o objetivo de contribuir para o reequilíbrio das finanças estaduais”, sem com isso acarretar quaisquer “prejuízos aos contribuintes, uma vez que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.428/2016 e o artigo 9º do Decreto nº 45.810/2016 estabelecem uma prorrogação automática dos benefícios fiscais do ICMS atualmente usufruídos pelo prazo necessário ao ressarcimento integral do montante depositado no FEEF”, de modo que essas normas configurariam “apenas uma modulação temporal dos incentivos fiscais do ICMS”. Acrescentou, ainda, que o referido fundo, por ser genérico e não se destinar a uma aplicação ou rubrica específica, em verdade não incide na vedação do art. 167, IV, da CF. Arrematou que “o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu não ratificar a liminar (concedida anteriormente) na Representação de Inconstitucionalidade (processo nº 0063240-02.2016.8.19.0001) da Lei em estudo, entendendo *ab initio*, como constitucional o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) ”.

Em suas razões (e-fls. 344/379), a apelante sustenta que: [i] é beneficiária, pelo prazo de 20 anos, e sob certas condições, do diferimento da totalidade do ICMS incidente sobre a atividade siderúrgica, por força da Lei Estadual nº 4.529/2005, que buscou instituir política de fomento ao complexo siderúrgico de Santa Cruz; [ii] portanto, a submissão da sociedade impetrante ao regime do FEEF viola o art. 178 do CTN e a Súmula nº 544-STF, que vedam expressamente a revogação parcial de benefício fiscal oneroso, bem como a própria legislação estadual do FEEF, considerando que a Lei Estadual nº 7.659/17 alterou o caput do art. 1º da Lei nº 7.428/16 (que instituiu o FEEF), para dispor que esse regime não deve incidir sobre benefícios fiscais onerosos; [iii] por essa razão mesma, esta Câmara Cível deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (nº 0034423-54.2018.8.19.0000) para conceder a liminar que o juízo a quo havia indeferido, e que, na sentença, deixou de confirmar;

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14º

Agravo de Instrumento nº 0051923-94.2022.8.19.0000
Desembargador LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
Relator Vencido 

Plano de saúde. Prevalência da saúde e da vida do paciente. Manutenção da decisão.

VOTO VENCIDO

Ousei votar vencido da douta maioria pelas seguintes razões.

Insurge-se o plano de saúde contra o deferimento da medida antecipatória que determinou ao réu “autorize os tratamentos indicados ao autor, conforme descrito no laudo médico de index 20129269, que instrui a inicial, preferencialmente, na clínica Recriando Reabilitação Multiprofissional, localizada na xxxx, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ ou em outra, credenciada ou não ao plano de saúde, desde que preste o tratamento específico indicado e que seja o mais próximo possível da residência do autor.” (indexador 77 do Anexo 1)

Tratando-se de deferimento da tutela de urgência, cabe verificar a existência cumulativa (art. 300 CPC) dos pressupostos necessários à sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente.

Em matéria de assistência à saúde, os artigos 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, em respeito aos princípios fundamentais de tutela à vida e à dignidade da pessoa humana insculpidos nos artigos 1º, III e 5º, X, da CRFB, proclamam a obrigatoriedade de cobertura de atendimento médico, quando houver risco de vida ou à saúde do paciente.

É preciso se ter presente que não se cuida apenas do exame de regras processuais, mas também do atendimento a direito fundamental do ser humano, consagrado na Constituição da República, que é a preservação da vida e da saúde (arts. 5º e 6º CRFB).

Assim, por mais que as cláusulas de limitação de riscos em contratos de seguro saúde sejam admitidas e não tenha a seguradora, via de regra, a obrigação de atender a outros encargos que não os pactuados, é vedada a imposição de restrições que contrariem a cobertura mínima abrangida pela Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, a Súmula 340 TJRJ dispõe que: “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15º

Apelação Criminal nº 0034833-07.2021.8.19.0001

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Revisor Vencido 

Furto qualificado. Aumento de pena em razão do crime ter sido cometido durante o repouso noturno. Incompatibilidade. Parcial provimento do apelo defensivo.

VOTO VENCIDO

Restei vencido perante a d. maioria da E. Quarta Câmara Criminal por entender que o pleito defensivo mereceria parcial acolhida, mas sob fundamento diverso, qual seja, de que deveria ser afastada a causa de aumento referente a furto cometido durante o repouso noturno.

Isso porque embora se cuidasse de tema controvertido e este Revisor comungasse do raciocínio esposado pela Relatora, recentemente o E. STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.087), pacificou a matéria e uniformizou entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do crime, justificando o Relator que “Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no parágrafo 4º do artigo 155 do CP”. Demais disso, argumentou que o aumento no importe de 1/3 pode gerar sanções maiores do que a do crime de roubo, no qual se protege patrimônio e integridade corporal da vítima:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adéquem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico

revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, §4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo que não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.981/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022.) (grifei).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16º

Habeas Corpus nº 0053292-26.2022.8.19.0000

Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO

Vogal Vencido 

Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Prosseguimento da ação penal. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Ousei divergir da maioria por entender que a hipótese era de desprovimento do recurso.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado objetivando o trancamento da ação penal originária nº 0014974-04.2021.8.19.0066, onde o paciente responde pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, alegando falta de justa causa para prosseguimento do referido feito.

Encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente sendo cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria.

No mesmo sentido:

HC 611.511/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020 *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO - VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS - NA MODALIDADE TENTADA (ART. 213, § 1º, *IN FINE*, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. PRECEDENTES E DOCTRINA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

Apelação Criminal nº 0193863-78.2021.8.19.0001**Desembargador PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO****Relator Vencido** **Tráfico ilícito de entorpecentes. Atenuante da confissão espontânea. Agravante de reincidência. Compensação. Possibilidade.****VOTO VENCIDO**

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar M. V., por violação ao artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, à PENA de 05 anos de reclusão, em regime fechado e pagamento de 500 dias multa.

2. Inconformado, o Ministério Público se manifestou pelo afastamento da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria da pena.

3. Da materialidade e autoria do tráfico. A materialidade e autoria do delito de tráfico restaram cabalmente demonstradas na prova documental (Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão e Auto de Prisão em Flagrante), em especial no Laudo de Exame de Entorpecentes em fls. 13/14, bem como nos depoimentos dos policiais militares e na confissão espontânea do acusado, em juízo. Assim, inquestionável a incidência do tipo penal descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, seja pelas circunstâncias da prisão, seja pela quantidade e forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido.

4. Quanto ao pleito ministerial pelo afastamento da compensação da reincidência com a confissão espontânea. Impossibilidade. No presente caso, o juízo de 1º grau ao fixar a pena, compensou a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, condenando o acusado, por fim, à pena definitiva de 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado diante de sua reincidência, e ao pagamento de 500 dias-multa. Inconformado, o Ministério Público pugna pela manutenção da condenação, mas com a reforma da dosimetria da pena para afastar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, razões que não merecem prosperar.

A magistrada usou a confissão do acusado como parte de sua fundamentação para decretar o juízo condenatório. Sabe-se que a confissão, ainda que parcial ou qualificada, uma vez levada em consideração pelo julgador, determina a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Precedentes STJ e TJRJ. Compensação da confissão com a circunstância agravante da reincidência que se mantém.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18º

Agravo em Execução Penal nº 0020992-52.2015.8.19.0001**Desembargador FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES****Vogal Vencido** **Visita periódica. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Indeferimento do benefício.****VOTO VENCIDO**

Requer o “Parquet” o provimento do Agravo, a fim de que seja cassada a decisão que concedeu, ao apenado, o benefício da VPL.

Entendo que lhe assiste razão.

O apenado cumpre pena total de 15 anos e 07 meses de reclusão pela prática dos crimes de homicídio, constrangimento ilegal e ameaça.

Destaco que o apenado cumpriu as condições para o regime semiaberto em 15/08/2019. O prazo para progressão ao regime aberto somente se dará em 08/04/2023 e para o livramento condicional em 19/09/2023. O término de sua pena está previsto apenas para 05/02/2029.

Inicialmente, cabe ressaltar que, para a obtenção do benefício de saída temporária, o acusado deverá preencher os requisitos previstos em lei. O art. 123 da LEP dispõe que os requisitos cumulativos para a concessão da benesse são comportamento adequado, cumprimento de, no mínimo, 1/6 ou 1/4 da pena e compatibilidade do benefício em relação aos objetivos da pena.

A Execução Penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação imposta, busca, também, propiciar condições para a ressocialização integral do apenado.

Neste aspecto, deve o Juízo “*a quo*” analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na norma supra, não cabendo a concessão automática do benefício pela mera implementação do regime semiaberto, conforme orientação do STF estampada no Informativo nº 592.

No caso dos autos, a despeito da progressão para o regime semiaberto e do bom comportamento durante o cumprimento da pena (sem cometimento de faltas), bem como de o apenado ter alcançado o lapso temporal necessário para a concessão do benefício, verifica-se que ele cumpre extensa pena pela prática de crime hediondo e gravíssimo – homicídio –, ostentando, assim, personalidade desviada e voltada para a prática de delitos, o que não se coaduna com o requisito previsto no inciso III do artigo 123 da LEP, que exige, expressamente, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Salienta-se que, em que pese tenha alcançado a progressão para o regime semiaberto em 15/08/2019, o implemento do requisito objetivo necessário para a concessão de possível livramento condicional ocorrerá somente em 19/09/2023 e o término da pena está previsto para, apenas, em 05/02/2029, circunstâncias que impõem maior cautela na concessão da saída temporária, como bem destacado pelo MP.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19°

Apelação Criminal nº 0004663-89.2018.8.19.0055

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Vogal Vencido 

Crime de uso de documento falso. Atestado médico. Desclassificação. Crime de falsidade material de atestado ou certidão. Princípio da especialidade. Desconstituição da sentença.

VOTO VENCIDO

Restei vencido frente à douta maioria, para dar provimento ao recurso defensivo, cujo campo temático é irris- trito, por fundamento diverso daqueles que foram deduzidos nas razões recursais.

É que, como tem reiteradamente decidido esta Câmara em inúmeros julgados desde o ano de 2017, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM NO LOCAL DE TRABALHO não se enquadra na moldura do tipo penal previsto no art. 297 c/c 304, ambos do CP, o que impõe a necessária *emendatio libeli*, com o correto enquadramento jurídico dos fatos contidos na denúncia, com consequências processuais relevantes.

Em resumo, narra a inicial acusatória que “a denunciada era funcionária do Restaurante Recanto da Aldeia, situado nesta Comarca, e utilizou-se de atestado médico falso com a finalidade de obter afastamento por doença em seu local de trabalho.”

A imputação é de uso de documento falso, delito previsto no art. 304 do Estatuto Repressivo, no qual é incriminada a conduta de “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”, com preceito secundário estabelecendo como pena “a cominada à falsificação ou à alteração”. Confira-se:

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

Cuida-se, portanto, de norma penal remetida, que exige incursão nos artigos 297 a 302 do Código Penal, para que se possa determinar, no plano primário, a tipicidade da conduta e, no plano secundário, a respectiva reprimenda.

Em princípio, tendo em conta o objeto material do crime imputado aos apelantes – atestado médico –, devem ser afastados do campo de aplicação os artigos que tratam de documentos que estão fora do conceito de atestado, já que a lei penal dedicou três dispositivos para tratar dessa espécie de documento, a saber, os artigos 301 e seu § 1º, e 302, do Código Penal.

Conforme já identificado, estamos diante de uma imputação de uso de documento integralmente forjado, ou seja, uma falsidade material, o que também exclui a incidência dos artigos 301, *caput*, e 302, do CP, pois ambos cuidam de modalidade especializada de falsidade ideológica, não tendo qualquer relação com o caso dos autos.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

20º

Revisão Criminal nº 0034026-87.2021.8.19.0000

Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Relator Vencido 

Revisão criminal. Reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Validade. Conjunto probatório seguro e eficiente. Manutenção da sentença condenatória. Improcedência da pretensão revisional.

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênica para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido para julgar improcedente a pretensão revisional.

No caso em exame, o requerente foi condenado em primeira instância à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, como decorrência da prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Pela Eg. Oitava Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso.

No mérito, não assiste razão ao requerente.

Preliminarmente, importa consignar que o pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se revela juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença já transitada em julgado.

Superada tal questão, passa-se a análise do mérito.

Busca o requerente a rescindibilidade da decisão que o condenou às penas dos artigos 33, caput e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, reputando nulo o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial – supostamente a única prova produzida em desfavor do proponente – em razão da inobservância dos requisitos do artigo 226 do CPP.

No que se refere à alegada violação ao disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, não há que se falar em vício no reconhecimento realizado em sede policial.

O reconhecimento fotográfico é legal e possui relevância para consubstanciar o inquérito policial, sendo que, *in casu*, foi corroborado sob o crivo do contraditório, ocasião em que o reconhecimento foi efetuado nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer deficiência neste ponto.

Assim, ainda que não tenham sido formalmente perfeitos os reconhecimentos na delegacia, tais atos, em consonância com os demais elementos de convicção coletados, são aptos a corroborar o convencimento do magistrado, mormente porque em Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas voltaram a reconhecer o acusado sem qualquer dúvida. Portanto, não há como acolher-se a tese sustentada pela Defesa, que impugna o decreto condenatório, lastreado em farto material probatório, por suposta irregularidade formal do ato na delegacia.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

21º

Apelação Criminal nº 0225317-47.2019.8.19.0001

Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

Vogal Vencido 

Furto. Conduta materialmente atípica. Princípio da insignificância. Incidência. Manutenção da sentença absolutória.

VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênia para discordar da maioria dos Desembargadores, que compuseram a sessão, e votar vencido para negar provimento ao apelo e, com isso, manter a sentença que absolveu sumariamente a recorrida, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o fato narrado evidentemente não constitui crime considerando que a conduta, a despeito de formalmente típica, é materialmente atípica.

O princípio da insignificância está ligado à ideia de que um comportamento humano somente será considerado criminoso quando causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, não basta que a conduta perfaça a literalidade da lei, percorrendo todos os elementos do tipo, sendo necessário que, de fato, viole o bem juridicamente protegido.

Neste sentido, o princípio da insignificância, que afeta diretamente a tipicidade penal, em seu aspecto material, encontra sua razão de ser nos princípios basilares da *ultima ratio*, lesividade e proporcionalidade.

De fato, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância e, por tal razão, merecedores da tutela penal, forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Em outras palavras, somente as condutas idôneas a ofender significativamente os interesses mais caros à sociedade autorizam intervenção estatal, com fulcro no brocardo *minimis non curat praetor*.

A contrário *sensu*, se a afetação é ínfima, embora seja a conduta formalmente típica, não se verifica a tipicidade material, que o caráter subsidiário do direito penal reclama para a movimentação da máquina estatal.

Nessa linha de raciocínio, e tendo-se em conta os quatro vetores para a aplicação do princípio da insignificância, constantes no paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, observa-se que foi inexpressiva a lesão jurídica provocada.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

22°

Apelação Criminal nº 0186339-64.2020.8.19.0001

Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Revisora Vencida 

Furto. Agravante genérica do crime ter sido cometido em razão de calamidade pública. Não reconhecimento. Ausência de comprovação do nexos causal.

VOTO VENCIDO

Votei divergente da douta maioria por entender, data vênia, que o recurso interposto pela Defesa de L. C. B. d. M., deveria ter sido provido, na parte em que se reconheceu presente a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “j”, do C.P, no entender desta Revisora, por não ter resultado comprovado concretamente nos autos, extreme de dúvidas, o nexos de causalidade (a *causal connexion*), consubstanciado pela relação direta de causa e efeito entre o fato atribuidor da responsabilidade penal e o resultado danoso, ou seja, de que o acusado, em realidade, teria se prevalecido/aproveitado particularizadamente da situação de pandemia, decorrente da contaminação, em massa, pelo novo coronavírus, Covid-19, para a prática delituosa.

Segundo a prefacial acusatória, o réu nominado, de forma livre, consciente e voluntária, “SUBTRAIU, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) Eletrodoméstico denominado AIR FRYER, da marca Britânia, avaliado em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e 01 (uma) caixa acústica, ambos de propriedade da loja Casa & Vídeo. ”

Por certo, dos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer relação concreta idônea, no sentido de que o réu, em realidade, haveria se prevalecido da ocasião de aludida catástrofe sanitária, aproveitando-se da situação especial mencionada para a prática da conduta criminosa, que lhe foi imputada na denúncia, a qual data vênia, como já se disse, apresenta redação genérica e abstrata alusiva à mencionada agravante (art. 61, II, “g” do C.P.), sendo idêntica (a redação) a tantas outras insertas em denúncias apresentadas, inclusive em relação a crimes diversos.

À toda evidência, nem a denúncia não explícita, expressamente e de forma pormenorizada, a presença de quaisquer elementos concretos caracterizadores da utilização/aproveitamento, pelo acusado, do estado epidêmico, para praticar o crime nominado, sendo a peça inepta neste ponto, pois, respectivamente, “apontada e aplicada apenas porque estaria em vigência o Decreto Estadual/RJ nº 46.984/2020” a malferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º., LV, da C.R.F.B./1988.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

